

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4809 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA IGUÁ - REAJUSTE TARIFÁRIO – 2023/2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº . SEI-480002/001914/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste tarifário da Iguá, no percentual de 11,49% a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2024, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA IGUÁ				
Evento				Reajuste 2024
Percentual				11,49%
Data				01/12/2024
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	6,00366
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	7,924831
		>15	2,92	17,530685
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	6,877791
		16 - 30	2,20	15,131141
		31 - 45	3,00	20,633373
		46 - 60	6,00	41,266747
		>60	8,00	55,02233
	COMERCIAL	0 – 20	3,40	23,384489
		21 – 30	5,99	41,19797
	INDUSTRIAL	>30	6,40	44,017863
		0 – 20	5,20	35,764514
		21 – 30	5,46	37,552741
PÚBLICA	>30	6,39	43,949086	
	0 – 15	1,32	9,078685	
	>15	2,92	20,08315	
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,266357
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,951593
		>15	2,92	15,377763
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	6,033139
		16 - 30	2,20	13,272905
		31 - 45	3,00	18,099418
		46 - 60	6,00	36,198835
		>60	8,00	48,265114
	COMERCIAL	0 – 20	3,40	20,512674
		21 – 30	5,99	36,138504
		>30	6,40	38,61209
	INDUSTRIAL	0 – 20	4,70	28,355755
		21 – 30	4,70	28,355755
31 - 130		5,40	32,578951	
>130		5,70	34,388893	
PÚBLICA	0 – 15	1,32	7,963743	
	>15	2,92	17,616766	
Tarifa 1 – Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia				
Tarifas 2 e 3 – Demais unidades				
Tarifa Social				
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias				

Art. 2º - Determinar a abertura de processo específico para a análise da adequação do formato de aplicação da fórmula paramétrica praticado no presente reajuste e, caso seja observada a existência de algum resíduo, que a sua compensação ocorra no Processo Regulatório de Revisão Tarifária da Regulada.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva remeta cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o ITS, para os devidos estudos e análises acerca da metodologia de aferição do Índice de Tarifa Social e seus reflexos.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva remeta cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o IDG, para os estudos e análises acerca da metodologia de aferição dos indicadores de desempenho e seus reflexos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	DOMICILIAR PÚBLICA ESTADUAL	CONTA MÍNIMA	1,00	5,327103
		0 - 15	1,32	7,031778
		>15	2,92	15,555141
	CATEGORIA	TARIFAS 2 E 3		
		FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
		0 - 15	1,00	6,102729
	DOMICILIAR	16 - 30	2,20	13,426003
		31 - 45	3,00	18,308189
		46 - 60	6,00	36,616377
		>60	8,00	48,821838
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,749281
		21 - 30	5,99	36,555349
		>30	6,40	39,057467
	INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	28,682829
		21 - 30	4,70	28,682829
		31 - 130	5,40	32,954738
		>130	5,70	34,785558
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	8,055602
		>15	2,92	17,819969

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia				
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades				
Tarifa Social				
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias				
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto):				
A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.				
				R\$ 28,18

Art. 2º - Determinar a abertura de processo específico para a análise da adequação do formato de aplicação da fórmula paramétrica praticado no presente reajuste e, caso seja observada a existência de algum resíduo, que a sua compensação ocorra no Processo Regulatório de Revisão Tarifária da Regulada.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva remeta cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o ITS, para os devidos estudos e análises acerca da metodologia de aferição do Índice de Tarifa Social e seus reflexos.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva remeta cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o IDG, para os devidos estudos e análises acerca da metodologia de aferição dos indicadores de desempenho e seus reflexos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4809
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

Id: 2614465

CONCESSIONÁRIA IGUÁ - REAJUSTE TARIFÁRIO - 2023/2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001914/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste tarifário da Igua, no percentual de 11,49% a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2024, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA IGUÁ					Reajuste 2024
Evento					11,49%
Percentual					01/12/2024
Data					
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"		TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA	
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00		6,00366
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32		7,924831
		>15	2,92		17,530685
		TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA	
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00		6,877791
		16 - 30	2,20		15,131141
		31 - 45	3,00		20,633373
		46 - 60	6,00		41,266747
		>60	8,00		55,02233
	COMERCIAL	0 - 20	3,40		23,384489
		21 - 30	5,99		41,19797
	INDUSTRIAL	>30	6,40		44,017863
		0 - 20	5,20		35,764514
		21 - 30	5,46		37,552741
	PÚBLICA	>30	6,39		43,949086
		0 - 15	1,32		9,078685
		>15	2,92		20,08315
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"		TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA	
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00		5,266357
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32		6,951593
		>15	2,92		15,377763
		TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA	
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00		6,033139
		16 - 30	2,20		13,272905
		31 - 45	3,00		18,099418
		46 - 60	6,00		36,198835
		>60	8,00		48,265114
	COMERCIAL	0 - 20	3,40		20,512674
		21 - 30	5,99		36,138504
	INDUSTRIAL	>30	6,40		38,61209
		0 - 20	4,70		28,355755
		21 - 30	4,70		28,355755
		31 - 130	5,40		32,578951
	PÚBLICA	>130	5,70		34,388893
		0 - 15	1,32		7,963743
>15		2,92		17,616766	
Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia					
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades					
Tarifa Social					
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias					
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto):					
A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.					
					R\$ 27,86

Art. 2º - Determinar a abertura de processo específico para a análise da adequação do formato de aplicação da fórmula paramétrica praticado no presente reajuste e, caso seja observada a existência de algum resíduo, que a sua compensação ocorra no Processo Regulatório de Revisão Tarifária da Regulada.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva remeta cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o ITS, para os devidos estudos e análises acerca da metodologia de aferição do Índice de Tarifa Social e seus reflexos.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva remeta cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o IDG, para os devidos estudos e análises acerca da metodologia de aferição dos indicadores de desempenho e seus reflexos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2614466

Processo nº: SEI-480002/001914/2024
Data de autuação: 27/02/2024
Regulada: **CONCESSIONÁRIA IGUÁ**
Assunto: **REAJUSTE TARIFÁRIO – 2023/2024**
Sessão Regulatória: 27/11/2024

Relatório 88236973

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do pedido da Concessionária Iguá[1], de homologação do reajuste tarifário no percentual de 4,80% para que vigorasse a partir de 27/04/2024, conforme os cálculos apresentados nos documentos anexados pela Regulada[2]. Além disso, alternativamente, na hipótese de alteração da data-base, “a exemplo do que ocorreu nos anos de 2022 e 2023, a Concessionária requer, desde já, que seja o reajuste recalculado considerando o período completo da sua aplicação, ou seja de abril de 2023 até o mês efetivo da aplicação”.

Nesse passo, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, conforme decisão proferida pelo Conselho Diretor na 6ª Reunião Interna[3], realizada no dia 6 de março de 2024.

Ao analisar o processo, a CAPET[4] ressaltou que foi celebrado o Termo de Conciliação[5] entre a Concessionária e o Poder Concedente, homologado pela Deliberação AGENERSA nº 4.656/2023, que definiu a alteração na fórmula paramétrica do cálculo do reajuste. Assim, concluiu o que segue:

“7. Encaminhamos o processo da Concessionária Iguá Rio de Janeiro, referente ao pleito de reajuste tarifário do ano de 2024 para seus municípios de atuação, conforme disposto no tópico 6, com a memória de cálculo no Anexo I, sugerindo a apreciação pela Procuradoria da Agenersa.

7.1 Sugerimos, ainda, o encaminhamento do presente processo para análise e validação do certificador/verificador independente (FIPE), conforme Cl. 26 e art. 4.3 do ANEXO-III-Indicadores-de-Desempenho do Contrato de Concessão.”

A Procuradoria[6], por seu turno, sugeriu que não fosse homologado o reajuste pleiteado, destacando a sua inaplicabilidade para aquele momento, em vista do reajuste tarifário concedido em novembro de 2023, ou seja, menos de 12 (doze) meses antes da data em que passaria a vigorar a nova tarifa requerida pela Delegatária. Além disso, o “referido Termo de Conciliação entre Águas do Rio I e Estado firmou a concessão de reajuste tarifário referente ao período 2022-2023 em 08 de novembro de 2023”. Diante disso, opinou que “está de plano inviabilizado qualquer reajuste neste momento. Isso porque medida dessa natureza violaria, a um só tempo, a Lei nº 10.192/2001 e a Lei nº 11.445/2007”.

Desta forma, na 17ª Reunião Interna, o Conselho Diretor decidiu[7], “por unanimidade, não permitir a publicação e a aplicação do reajuste solicitado pela Concessionária no processo acima indicado antes do período de 01(um) ano após o reajuste anterior”.

Sendo assim, em outubro de 2024, “considerando o acordado na reunião convocada pela Presidência da AGENERSA ocorrida em 01/10/2024”, a Concessionária encaminhou novo pedido[8] de homologação de reajuste, a ser aplicado em 01/12/2024, no percentual de 11,60% “que contempla: a. O Índice de Reajuste Contratual – IRC de 8,46%; b. O Índice de Tarifa Social – ITS de 2,90.”[9].

Instada a se manifestar[10] quanto ao pedido da Regulada, a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, sendo a entidade verificadora e certificadora independente no âmbito dos contratos de concessão regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios que compõem os blocos 1,2,3 e 4, apresentou Nota Técnica[11], concluindo o que segue:

“A Fipe calculou os índices de reajustes contratuais – IRC, em conformidade com as fórmulas paramétricas estabelecidas contratualmente e com os critérios descritos nos Termos de Conciliação firmados em 2023, para as datas de referência abril/2024 e novembro/2024 e com os critérios do Termo Aditivo para a data de referência dezembro/2024.

A Tabela a seguir apresenta os índices apurados pela Fipe e aqueles apurados pela Concessionária.

Tabela 9 – Índices de Reajustes Contratuais Calculados

Índices Apurados	Fipe	Concessionária
IRC referência abril/2024	4,78%	4,80%
IRC referência novembro/2024	7,17%	7,19%
IRC referência dezembro/2024	7,65%	- (a)
IRC referência dezembro/2024 (a)	8,47%	8,46%
ITS	3,97%	4,26%

Nota (a): A Concessionária não apurou o IRC pela metodologia de cálculo vigente para a data de referência dezembro/2024.

Nota (b): Cálculo realizado considerando a metodologia de cálculo prevista na Minuta do Termo Aditivo analisada.

Elaboração: Equipe Fipe.

Em manifestação[12] nos autos, a Delegatária informou que “em cumprimento ao disposto nas Cláusulas 29.12 e 29.15 do Contrato de Concessão e no art. 39 da Lei 11.445/20075, para viabilizar a data-base fixada pela nova redação da Cláusula 28.1.1, a Iguá informa que publicará no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 01/11/24, o aviso prévio de reajuste tarifário que vigorará a partir de 01/12/24, no percentual de 11,60%, conforme memória de cálculo apresentada”.

Ao analisar o pedido da Regulada, a CAPET[13] “identificou diferenças no cálculo do IRC- Índice de Reajuste Contratual, mais especificamente no parâmetro Di/Do” no que se refere ao disposto na Cláusula 28 do Contrato de Concessão e o conteúdo do Termo de Conciliação que culminou na assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato. Por este motivo, solicitou à “Procuradoria parecer acerca do entendimento econômico-financeiro desta Câmara Técnica, relativo ao pleito apresentado”.

A esse respeito, a Delegatária apresentou os esclarecimentos que entendeu necessários e acrescentou: “por todo o exposto, a Concessionária requer, respeitosamente, que a CAPET reavalie os aspectos trazidos no Despacho nº 86749009 de 4 de novembro de 2024, principalmente no que tange a consolidação do entendimento de que o parâmetro Di utilizado

no reajuste tarifário do ano anterior, deve ser refletido no Do utilizado no reajuste subsequente, já consensuados a partir do 1º TACC e ratificados pela Concessionária e pelo Verificador Independente em suas manifestações. Para além disso, considerando o caráter consultivo da Câmara Técnica, requer-se respeitosamente que esta i. Agência Reguladora adote a metodologia de cálculo prevista no 1º TACC de modo a evitar nova defasagem dos reajustes tarifários das Concessionárias de Saneamento da região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro”.

Assim, em esclarecimento ao solicitado pela CAPET e em manifestação conclusiva acerca do feito, a Procuradoria[\[14\]](#) opinou como segue:

“(i) Quanto à consulta realizada pela AGENERSA/CAPET:

(i.1) Em atenção às indagações formuladas pela AGENERSA/CAPET, esta Procuradoria sustenta que o percentual de reajuste de 11,82% relacionado ao preço da água repassado à tarifa em 2023, se deu com fundamento nos termos da fórmula paramétrica vigente à época, e, conseqüentemente, em respeito à lógica contratual.

(i.2) Portanto, compreende-se que, s.m.j., diversamente do pontuado pela AGENERSA/CAPET, a definição do percentual de reajuste a ser concedido no presente exercício é condicionado à aplicação de Fórmula Paramétrica, de acordo com as alterações promovidas pelo aditamento recentemente formalizado, e não em comparação com os reajustes dados no passado.

(i.3) Desta forma, não nos parece haver adequação na afirmação de que “a Concessionária requer um reajuste de 8,4552%, referente à soma do reajuste dado à CEDAE no pleito atual, de 2,087%, acrescido do reajuste dado à CEDAE em Nov/22, de 6,75%, embora a Concessionária já tenha recebido o reajuste de 11,82% em Nov/22, valor que mais que contempla o pleito anterior e o atual.”.

(ii) Quanto à metodologia a ser aplicada para o cálculo da tarifa extraída do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 33/2021:

(ii.1) No que se refere à metodologia a ser aplicada para o cálculo do custo da água, esta Procuradoria concluiu que o reajuste em comento deverá capturar os dados do período compreendido entre 27/04/2023 a 01/12/2024, conforme o comando contido na Cláusula 3.1.1 do respectivo instrumento;

(ii.2) Todavia, no tocante ao cálculo do preço da água na fórmula paramétrica do Contrato de Concessão, sustenta-se que a métrica a ser adotada deve ser pautada em um racional que contemple dois períodos de apuração, quais sejam: (1) o período de abril de 2023 a novembro de 2023, relativo ao lapso temporal não capturado no reajuste de novembro de 2023; e (2) o período de dezembro de 2023 a novembro de 2024, relativo aos últimos 12 (doze) meses de execução contratual.

(iii) Nestes termos, esta Procuradoria sustenta a aplicação da seguinte lógica para resolução da controvérsia:

(iii.1) No tocante ao período de captura compreendido entre abril de 2023 a novembro de 2023, Di deve corresponder ao valor do preço da água já reajustado no mesmo período, ou seja, R\$ 2,23/m³; enquanto o Do deve corresponder ao valor do preço da água vigente a época, qual seja 2,09/m³; e

(iii.2) No que se refere ao período de captura compreendido entre dezembro de 2023 a novembro de 2024, relativo aos últimos 12 (doze) meses de execução contratual, Di deve corresponder ao valor do preço da água já reajustado no mesmo período, ou seja, R\$ 2,28/m³; enquanto o Do deve corresponder ao valor do preço da água vigente no momento do pedido de reajuste, ou seja, o valor de R\$ 2,23m³.

(iv) Por fim, quanto ao reajuste tarifário 2024:

- (iv.1) Por tudo exposto, considerando que inexistem dúvidas quanto à previsão do reajuste em comento, seja na legislação ou nos contratos em análise, conclui-se pela viabilidade jurídica da concessão do reajuste requerido, o qual deve ser calculado nos termos da fórmula paramétrica contratual, respeitadas: as alterações introduzidas pelo aditamento na redação dos fatores; a necessidade de consideração do período compreendido entre 27/04/2023 e 01/12/2024, nos termos da Cl. 3.1.1 do Aditivo; e as conclusões desta Procuradoria quanto à aplicação do fator “Di/Do”;
- (iv.2) A partir deste ano entra em operação o mecanismo das tarifas efetivas, de modo que o reajuste tarifário anual passa a ser composto da tarifa base definida na Cláusula 28 do Contrato de Concessão, acrescida da aplicação do Índice de Tarifa Social (ITS) e do Indicador de Desempenho Geral (IDG), conforme a Cláusula 29. Recomenda-se a adoção dos cálculos do Verificador Independente quanto ao ITS e a adoção do IDG igual a 1 (um) em razão da decisão do CODIR de 10/09/2024;
- (iv.3) Sugerimos a reanálise do Verificador Independente da aplicação da fórmula paramétrica de acordo com a nova redação do Aditivo e com a conclusão desta Procuradoria quanto ao item “Di/Do”, bem como a que a elaboração de parecer final da CAPET leve em consideração as conclusões jurídicas aqui traçadas;
- (iv.4) Entende-se desnecessário o retorno dos autos a esta Procuradoria, salvo se assim entender necessário o Ilmo. Sr. Conselheiro-Relator;
- (iv.5) Considerando a previsão contida no art. 15, inciso III do Decreto Estadual nº 38.618/2005, o disposto no art. 8º, inciso III do Regimento Interno da Agência e o fixado na Cláusula 21.1.7 do Contrato Concessão, compete ao Conselho-Diretor desta Autarquia promover a devida deliberação quanto ao pleito de reajuste formulado nos autos.”

Ante os esclarecimentos da Procuradoria, a CAPET[\[15\]](#), em nova manifestação, chegou à seguinte conclusão:

- “14. Para o cálculo da Tarifa Básica temos que o IRC apurado por esta CAPET é de 1,084687, conforme item 10, resultando no aumento da Tarifa Básica em 8,4687% para mais sobre a anterior.
15. Para o cálculo da Tarifa Efetiva temos que:
- 15.1. O IDG utilizado foi de 1 baseado não nos indicadores do Anexo III, mas na decisão do CODIR para a aplicação do valor máximo neste ano, conforme item 11.
- 15.2. O ITS, baseado no percentual de economias ativas em tarifa social apurado pela FIPE, é de 0,027858 conforme item 12.
16. A Tarifa Efetiva a ser aplicada, portanto, representa um reajuste de 11,49% para mais sobre a Tarifa Básica em vigor.
17. Sugerimos sejam homologados os valores de tarifa de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos para a Concessionária Iguá conforme disposto no quadro Anexo, baseado no resultado do item 13 deste Parecer.

ANEXO I – ESTRUTURA TARIFÁRIA

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4

Evento >	Reajuste 2024
Percentual >	12,7760%
Data >	01/12/2024

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE	MUL TIPLICADOR	TARIFA
	DOMILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	6,07291
	PÚBLICA ESTADUAL	0 -15	1,32	8,016241
		> 15	2,92	17,732896
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MUL TIPLICADOR R	TARIFA
	DOMILIAR	0 - 15	1,00	6,957124
		16 - 30	2,20	15,305673
		31 - 45	3,00	20,871372
		46 - 60	6,00	41,742745
		> 60	8,00	55,656994
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	23,654221
		21 - 30	5,99	41,673175
		> 30	6,40	44,525594
	INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	36,177045
		21 - 30	5,46	37,985899
		> 30	6,39	44,456024
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	9,183405
		> 15	2,92	20,314802

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE	MUL TIPLICADOR	TARIFA
	DOMILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,327103
	PÚBLICA ESTADUAL	0 -15	1,32	7,031778
		> 15	2,92	15,555141
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MUL TIPLICADOR R	TARIFA
	DOMILIAR	0 - 15	1,00	6,102729
		16 - 30	2,20	13,426003
		31 - 45	3,00	18,308189
		46 - 60	6,00	36,616377
		> 60	8,00	48,821836
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,749281
		21 - 30	5,99	36,555349
		> 30	6,40	39,057467
	INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	28,682829
		21 - 30	4,70	28,682829
		31 - 130	5,40	32,954738
		> 130	5,70	34,785558
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	8,055602
		> 15	2,92	17,819969

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor da conta p/unid. predial (atendida c/cobrança de água e sem esgoto):

R\$ 28,18

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

Ainda por sugestão do órgão jurídico, a FIPE foi instada[16] a se manifestar “quanto à aplicação da fórmula paramétrica de acordo com a nova redação do Aditivo e com a conclusão da Procuradoria no que se refere ao item ‘Di/Do’”, ao que respondeu apresentando nova Nota Técnica[17], a fim de substituir a anterior, em que consta a conclusão abaixo transcrita:

“A Fipe calculou os índices de reajustes contratuais – IRC, em conformidade com as fórmulas paramétricas estabelecidas contratualmente e com os critérios descritos nos Termos de Conciliação firmados em 2023, para as datas

de referência abril/2024 e novembro/2024 e com os critérios do Termo Aditivo para a data de referência dezembro/2024.
A Tabela a seguir apresenta os índices apurados pela Fipe e aqueles apurados pela Concessionária.

Tabela 9 – Índices de Reajustes Contratuais Calculados

Índices Apurados	Fipe	Concessionária
IRC referência abril/2024	4,78%	4,80%
IRC referência novembro/2024	7,17%	- (a)
IRC referência dezembro/2024	7,65%	- (a)
IRC referência dezembro/2024 (b)	8,47%	8,46%
ITS	2,79%	2,90%

Nota (a): A Concessionária não apurou o IRC pela metodologia de cálculo vigente para as datas de referência novembro/2024 e dezembro/2024.

Nota (b): Cálculo realizado considerando a metodologia de cálculo prevista no Termo Aditivo analisado.

Elaboração: Equipe Fipe.

Por fim, à Regulada foi oportunizada a manifestação em Razões Finais[18], sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do OfícioAGENERSA/CONS-02 nº176/2024. Em resposta, a Iguá[19]reiterou seu pedido previamente exarado, a fim de que seja homologado o reajuste tarifário *no percentual de 11,49% “que contempla:1. O Índice de Reajuste Contratual – IRC de 8,47% e2. O Índice de Tarifa Social – ITS de 2,79%.”*

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1]Doc SEI nº 69249155
[2]Doc SEI nº 69249156, 69249157, 69249158, 69249159, 69249160, 69249161, 69249162, 69249163
[3]Doc SEI nº 70226763
[4]Doc SEI nº 70892875
[5]Doc SEI nº 76220993
[6]Doc SEI nº 72469357
[7]Doc SEI nº 76777958
[8]Doc SEI nº 84581263
[9]SEI-480002/007643/2024 e SEI-480002/008383/2024
[10]Doc SEI nº 77276667 e 85686520
[11]Doc SEI nº 85992500
[12]Doc SEI 86612736
[13]Doc SEI nº 86749009
[14]Doc SEI nº 87318216
[15]Doc SEI nº 87357895
[16]Doc SEI nº 87377415
[17]Doc SEI nº 87532858
[18]Doc SEI nº 87532673
[19]Doc SEI nº87695325

Processo nº: SEI-480002/001914/2024
Data de autuação: 27/02/2024
Regulada: **CONCESSIONÁRIA IGUÁ**
Assunto: **REAJUSTE TARIFÁRIO – 2023/2024**
Sessão Regulatória: 27/11/2024

Voto 88237423

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do pedido de reajuste tarifário 2023-2024, encaminhado pela Concessionária Iguá, em fevereiro de 2024, para vigência a partir de 27 de abril de 2024.

I. Do Pedido

A Concessionária fundamenta seu pleito na Cláusula 28 do Contrato de Concessão, que assegura o direito ao reajuste das tarifas a cada doze meses, contados da data da apresentação da proposta comercial (27 de abril de 2021), com vistas a suplantiar as perdas inflacionárias do período. Além disso, a Regulada também ressaltou que o Termo de Conciliação celebrado entre a Iguá e o Poder Concedente em outubro de 2023^[1], que alterou a fórmula paramétrica do Contrato, não substituiu o Aditivo Contratual. Entretanto, apesar de, à época, ainda não ter sido firmado o Termo Aditivo, a Iguá apresentou seu pleito de reajuste aplicando a fórmula paramétrica alterada pelo Termo de Conciliação.

Quanto à data base do reajuste, defendeu a sua aplicação nas bases estabelecidas no Instrumento Concessivo, mas, na hipótese de que essa Agência entenda pela aplicação do reajuste apenas em novembro de 2024, postulou que fosse considerado o período entre abril/2023 até a data efetiva da aplicação do reajuste.

No tocante ao início da vigência do reajuste pleiteado pela Concessionária, qual seja, a data de 27/04/2024, a Procuradoria esclareceu que, conforme o disposto na Cláusula 3ª do Instrumento de Conciliação pactuado entre o Poder Concedente e a Regulada, restou estabelecido que a aplicação do reajuste do ano anterior se daria em 08 de novembro de 2023. Desta forma, a data de implementação do reajuste pleiteado seria inferior a 12 meses, violando, portanto, o disposto nos diplomas legais vigentes, a saber, a Lei nº 10.192/2001 e a Lei nº 11.445/2007, que “*proíbem expressamente a concessão de mais de um reajuste em lapso temporal inferior a um ano*”. Assim, recomendou ao Conselho Diretor que não fosse acolhido o pleito da Concessionária, de reajuste tarifário na data de 27/04/2024.

Diante disso, o Conselho Diretor, em sede da 17ª Reunião Interna de 2024, decidiu, por unanimidade, não permitir a publicação e a aplicação do reajuste solicitado pela Concessionária antes do período de 01 (um) ano após o reajuste anterior.

Acerca da decisão exarada pelo CODIR, a Regulada aduziu que, ante a não celebração do aditivo, a decisão de postergação do reajuste tarifário 2023-2024, ao seu sentir, poderia gerar desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

II. Da Celebração do 1º Termo Aditivo

Paralelamente, com vistas a formalizar as alterações convencionadas nos Termos de Conciliação celebrados entre o Estado e a Concessionária, notadamente a substituição dos índices das fórmulas paramétricas, bem como uniformização da data-base do reajuste contratual anual, foi assinado o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão que estabeleceu, no item 3.1.1 que *“Especificamente para o reajuste tarifário de 2024, será considerado o período compreendido entre 27/04/2023, até 01/12/2024, observadas as regras de apuração da fórmula paramétrica, conforme atualizada neste aditivo”*.

Sendo assim, em outubro de 2024, a Concessionária encaminhou novo pedido de homologação de reajuste, a ser aplicado em 01/12/2024, no percentual de 11,6%, em que 8,46% se refere ao Índice de Reajuste Contratual – IRC; e 2,9%, diz respeito ao Índice de Tarifa Social – ITS.

III. Do Cálculo do IRC - Índice de Reajuste Contratual

Em vista do novo pedido da Concessionária e, ao analisar o cálculo do IRC empreendido, a CAPET suscitou dúvidas quanto aos índices D_i e D_o , no que se refere ao valor do preço da água, empregados no cálculo da tarifa, e solicitou esclarecimentos ao órgão jurídico desta Agência, quanto à interpretação e aplicação do disposto no Contrato de Concessão e seu Aditivo.

Ao se pronunciar sobre os aspectos contratuais relativos ao tema em apreço, a Procuradoria se debruçou sobre as fórmulas dispostas no **Contrato de Interdependência** e no **Contrato de Concessão**, pontuando que, o preço da água aplicado à CEDAE, na condição de supridora no atacado (*upstream*), compreenderia um dos elementos da fórmula paramétrica destinada à definição do índice para a recomposição das perdas inflacionárias (IRC) a ser aplicado nas tarifas da Concessionária (*downstream*). Além disso, também mencionou as alterações promovidas pelo 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão em relação a definição dos fatores D_i/D_o da fórmula paramétrica, conceituados a seguir:

“ D_i = é o valor do preço da água, já considerando o reajuste a ser aplicado no mesmo período, conforme a fórmula paramétrica do Contrato de Interdependência;

D_o = é o valor vigente do preço da água cobrado pela CEDAE no momento do pedido de reajuste das TARIFAS;”

Ainda sobre esse tema, no que tange aos questionamentos suscitados pela CAPET, em resumo, o jurídico aduziu que:

“Em última análise, a diferença apontada, e chamada de descolamento, pela AGENERSA/CAPET entre o IRC do contrato de interdependência transposto para a fórmula paramétrica de reajuste do contrato de concessão para o ano de 2023 e a variação real do preço da água paga pela Concessionária à CEDAE para o mesmo período é a raiz da alteração no D_i/D_o promovida pelo 1º aditivo contratual assinado. Vale dizer, a diferença apontada pela CAPET decorre da própria aplicação da lógica contratual vigente época e, portanto, é juridicamente irrelevante, ainda que tenha repercussão econômica.

Desta forma, não nos parecer haver adequação na afirmação de que 'a Concessionária requer um reajuste de 8,4552%, referente à soma do reajuste

dado à CEDAE no pleito atual, de 2,087%, acrescido do reajuste dado à CEDAE em Nov/22, de 6,75%, embora a Concessionária já tenha recebido o reajuste de 11,82% em Nov/22, valor que mais que contempla o pleito anterior e o atual.’.”

Por fim, concluiu que *“foi estabelecida uma nova lógica contratual para o cálculo do reajuste, passando a se capturar no reajuste tarifário o valor atualizado do preço de água no atacado. Assim, aponta-se que o descasamento relacionado ao reajuste da CEDAE e da Concessionária foi sanado com a formalização do referido instrumento.”*

Nesse passo, o órgão jurídico prosseguiu com sua análise, elencando as demais adequações trazidas pelo Aditivo Contratual que impactam diretamente no reajuste tarifário ora proposto, acrescentando que, por força do Contrato, a data-base para a concessão do reajuste foi alterada para o dia 1º de dezembro de cada ano.

Notadamente, sobre o reajuste em tela, o Aditivo ressaltou, como já mencionado, na cláusula 3.1.1, que será considerado o período compreendido entre 27/04/2023 até 01/12/2024, para o reajuste tarifário de 2024.

Nesse ponto, a Procuradoria entende ter havido uma contradição em relação às regras que regem o reajuste contratual, pois estaria sendo avaliada a variação de um período de 19 meses e não 12 meses, conforme previsões legal e contratual. No entanto, ao seu ver, tal disposição teve a finalidade de recompor as perdas decorrentes da lacuna dos reajustes que deveriam incidir no período de abril de 2023 a novembro de 2023.

Visando adequar as regras contratuais ao conceito de reajuste, a Procuradoria propôs a adoção de uma interpretação sistemática às disposições do Primeiro Termo Aditivo, de forma que o reajuste referente ao ano de 2024 capturasse as variações do período compreendido entre 27/04/2023 a 01/12/2024. Ao término da discussão, a Procuradoria destacou que o Verificador Independente adotou, em seus cálculos, as adequações derivadas do Aditivo Contratual e das Tarifas Efetivas, todavia, recomendou a reanálise da aplicação da fórmula paramétrica, segundo os ditames contratuais e em consonância com as orientações em tela quanto ao item “D_i/D_o”.

Por seu turno, seguindo as orientações do órgão jurídico, a CAPET realizou os cálculos de reajuste do preço da água e do reajuste da Concessionária conforme tabelas a seguir:

“Cálculo do IRC e da Tarifas Base e Efetiva:

PERÍODO ABR/23 - DEZ/24			
Fatores de Ponderação		Índice	Variação
P1 Mão de Obra	10,30%	ICC-SP-Mão de Obra	13,6056%
P2 Energia Elétrica	4,40%	A4 Azul Light	-2,5746%
P3 IPCA	2,50%	IPCA/IBGE	7,6059%
P4 Água da CEDAE	37,50%	Preço Água	2,2422%
P5 INCC	45,30%	INCC-DI-Total	7,9061%

IRC	
Cálculo Concessionária	8,46%
Cálculo CAPET	8,47%

Diante disso, proponho ao Conselho-Diretor a **abertura de processo específico para a análise da adequação do formato de aplicação da fórmula paramétrica praticado no presente reajuste e, caso seja observada a existência de algum resíduo, que a sua compensação ocorra no Processo Regulatório de Revisão Tarifária da Regulada.**

IV. Índice de Tarifa Social - ITS

Passadas as discussões sobre a aplicação da tarifa de água praticada pela CEDAE, na fórmula paramétrica de reajuste das tarifas a serem implementadas pela Concessionária, início as discussões sobre a aplicação do ITS, no contexto do presente reajuste, conforme previsto na cláusula 29 do Contrato de Concessão.

Sendo assim, considerando que o Termo de Transferência do Sistema do Bloco 2 foi celebrado em 07 de fevereiro de 2021 e indicou a mesma data para sua eficácia, a Procuradoria defende ser este, o primeiro reajuste tarifário após o início do terceiro ano de operação do sistema, de modo que entende ser devida a aplicação das Tarifas Efetivas no reajuste do corrente ano.

Instada a se manifestar, a CAPET indicou que a Regulada chegou ao percentual de economias ativas em tarifa social (TS) de 2,90%, enquanto a FIPE obteve 2,79%. Ao término dos cálculos, a CAPET e a FIPE alcançaram o mesmo percentual de ITS, qual seja, $ITS = 0,027858\%$.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor **remeter cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o ITS, para os devidos estudos e análises acerca da metodologia de aferição do Índice de Tarifa Social e seus reflexos.**

V. Indicador de Desempenho Geral - IDG

Sobre o tema em apreço, o órgão jurídico destacou que o Conselho-Diretor da Agência decidiu, em sede de Reunião Interna realizada em 10/09/2024^[2], que no primeiro ano de aplicação, o IDG seria igual a 1, conforme as fundamentações jurídicas elencadas a seguir.

“Ante ao exposto, conclui-se o presente parecer nos seguintes termos:

- (i) O IDG tem, além da função de traduzir o desempenho da Concessionária na remuneração a ela devida, um intrínseco caráter sancionatório. Assim, a Concessionária, além de ver seu desempenho refletido no que será recebido a título de tarifas efetivas, vê-se sujeita à declaração da caducidade da Concessão, caso atinja o IDG abaixo do mínimo de 0,90 em dois anos consecutivos ou três vezes não consecutivas em menos de 5 anos;*
- (ii) Não se vislumbra óbice jurídico na utilização da metodologia de aferição dos indicadores de desempenho presentes no Contrato de Concessão conforme proposta pelo Verificador Independente, em caráter transitório e experimental, sem prejuízo de revisão para o ano subsequente;*
- (iii) Tendo em vista que eventual modificação da metodologia pode ensejar desequilíbrio contratual em desfavor da Concessionária, e de modo a evitar graves prejuízos diante da existência de divergências a respeito da adequabilidade da proposição da FIPE, é possível que, como forma de amenizar consequências mais graves para a Concessão, o Conselho-Diretor fixe que, independente do valor aferido neste primeiro ano, o IDG será aplicado com o valor igual a 1, ou seja, em seu valor máximo, na fórmula da tarifa efetiva;*
- (iv) Mesmo que se adote o IDG igual a um para o presente ano, é possível e recomendável a adoção dos parâmetros propostos pela FIPE para a coleta dos dados de aferição dos indicadores, de modo a colocar em prática o sistema de mensuração de desempenho e o atendimento aos padrões de qualidade exigidos pelo Caderno de Encargos da Concessão, além de avaliar o desempenho da metodologia e permitir seu escrutínio por todos os interessados. Assim, sugere-se que o IDG seja calculado conforme a proposta*

do Verificador Independente, de modo a aferir, inclusive, a eficiência dos parâmetros indicados, mas que, independentemente do resultado deste cálculo, para fins de reajuste e aplicação de penalidade, seja aplicado um IDG "ficto", igual a 1, de modo a evitar externalidades negativas para a Concessão;

(v) Considerando a necessidade de se ponderar o dever de eficiência e respeito aos princípios da segurança jurídica e boa-fé objetiva, reforça-se a recomendação de que o IDG seja estabelecido no cálculo da tarifa efetiva de modo a minimizar eventuais prejuízos, especialmente para fins de reajuste e em atenção às demais consequências contratuais advindas da fixação do índice abaixo do mínimo, conforme destacado nos itens (iii) e (iv) da conclusão.'

Em manifestação sobre o decidido pelo Conselho-Diretor, no tocante à adoção do IDG = 1 neste primeiro ano de aplicação do índice, a CAPET reforçou a *“falta de tempo hábil para a resolução das divergências de entendimento quanto à metodologia entre a AGENERSA, Concessionárias e a FIPE”*, destacando que esse valor também foi utilizado pela FIPE nos seus cálculos para se chegar a Tarifa Efetiva.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor **remeter cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o IDG, para os devidos estudos e análises acerca da metodologia de aferição dos indicadores de desempenho e seus reflexos.**

VI. Tarifa Efetiva

Após a definição dos componentes do índice de reajuste, que reflete as perdas inflacionárias e dos índices ITS e IDG, a CAPET aplicou as fórmulas dispostas nas cláusulas 28 e 29 do Instrumento Concessivo e adequadas pelo Aditivo, chegando ao **reajuste de 11,49%, a vigorar a partir de 01/12/2024.**

V. Da Aplicação do Reajuste

Uma vez que o reajuste pleiteado se encontra em consonância com os ditames legais que preveem a recomposição das perdas inflacionárias, a Procuradoria reforçou a competência do Conselho-Diretor para a homologação dos reajustes tarifários, conforme disposto no art. 15, inciso III do Decreto Estadual nº 38.618/2005, o disposto no art. 8º, inciso III do Regimento Interno da Agência e o fixado na Cláusula 21.1.7 do Contrato Concessão.

Assim, considerando que a Regulada demonstrou ter divulgado a nova estrutura tarifária, atendendo à determinação legal de tornar público o reajuste pretendido com a antecedência mínima de 30 dias, acompanho o entendimento da Procuradoria e da CAPET e **proponho ao Conselho-Diretor homologar a tabela de reajuste tarifário de 11,49% a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2024.**

VI. Conclusão

1. Homologar o reajuste tarifário da Iguá, no percentual de 11,49% a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2024, conforme tabela abaixo:

Evento	Reajuste 2024
Percentual	11,49%
Data	01/12/2024

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE	MULTIPLICAD	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MINIMA	1,00	6,00366
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	7,924831
		> 15	2,92	17,530685
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICAD OR R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	6,877791
		16 - 30	2,20	15,131141
		31 - 45	3,00	20,633373
		46 - 60	6,00	41,266747
		> 60	8,00	55,02233
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	23,384489
		21 - 30	5,99	41,19797
		> 30	6,40	44,017863
	INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	35,764514
		21 - 30	5,46	37,552741
		> 30	6,39	43,949086
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	9,078685
		> 15	2,92	20,08315

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE	MULTIPLICAD	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MINIMA	1,00	5,266357
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,951593
		> 15	2,92	15,377763
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICAD OR R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	6,033139
		16 - 30	2,20	13,272905
		31 - 45	3,00	18,099418
		46 - 60	6,00	36,198835
		> 60	8,00	48,265114
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,512674
		21 - 30	5,99	36,138504
		> 30	6,40	38,61209
	INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	28,355755
		21 - 30	4,70	28,355755
		31 - 130	5,40	32,578951
		> 130	5,70	34,388893
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,963743
		> 15	2,92	17,616766

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor da conta p/unid. predial (atendida c/cobrança de água e sem esgoto): R\$ 27,86

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

2. Determinar a abertura de processo específico para a análise da adequação do formato de aplicação da fórmula paramétrica praticado no presente reajuste e, caso seja observada a existência de algum resíduo, que a sua compensação ocorra no Processo Regulatório de Revisão Tarifária da Regulada;

3. Determinar que a Secretaria Executiva remeta cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o ITS, para os devidos estudos e análises acerca da metodologia de aferição do Índice de Tarifa Social e seus reflexos.

4. Determinar que a Secretaria Executiva remeta cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o IDG, para os devidos estudos e análises acerca da metodologia de aferição dos indicadores de desempenho e seus reflexos.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[\[1\]](#) Deliberação AGENERSA nº 4.656/2023

[\[2\]](#) Publicação no DOERJ - 10/09/2024 - Decisão Cautelar (82446295), no Processo Regulatório SEI-480002/004357/2024